



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.720013/2008-14
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.967 – 1ª Turma
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria IRPJ e outros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HARMA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005

RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AS SOCIEDADES ESTAVAM SOB CONTROLE COMUM OU PERTENCIAM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Se não for provado pela fiscalização que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico, a sucessora não responderá pelos débitos tributários da sucedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Rafael Vidal de Araújo, que apresentará declaração de voto.

(Documento assinado digitalmente)

OTACILIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA (Suplente Convocado), JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, MARCOS VINICIUS

BARROS OTTONI (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 e art. 4º Do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria MF 256/2009.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1301-00.118 proferido pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, na parte em que afastaram a multa de ofício.

O acórdão, na parte recorrida, foi assim ementado:

“MULTA DE OFÍCIO - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - A sociedade incorporadora não responde pelo pagamento da multa de ofício aplicada à incorporada, em autuação concretizada em data posterior à da incorporação. Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa.”

Em suas razões recursais sustentou que, ainda que o lançamento tenha sido efetuado após a extinção por incorporação do sucedido, o sucessor deve responder pelas multas fiscais devidas em decorrência do não recolhimento de tributos pela sociedade incorporada. Argumentou que o artigo 132 do CTN deve ser interpretado como se referindo a "crédito tributário" (o que inclui a multa de ofício) e não apenas a "tributo", como ocorreria numa interpretação literal do art. 132. Afirmou que nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça ratificou a sua jurisprudência sob a sistemática dos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), no julgamento do RESP Nº 923.012/MG.

Sob o fundamento da existência de divergência jurisprudencial neste Conselho, trouxe como paradigma os acórdãos 105-16.233 e CSRF/02-02.396, assim ementados:

“RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DE SUCESSORES - A expressão "crédito tributário" contida no art. 129 do Código Tributário Nacional (CTN) alcança tanto o valor do tributo porventura devido, como os demais acréscimos incidentes sobre estes, incluídas aí as multas de ofício regularmente aplicadas.” (Acórdão 105-16.233).

“MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode

servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada.” (CSRF/02-02.396)

Em sede de exame de admissibilidade (fls. 597/599) foi dado seguimento ao Recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões, por meio da qual afirmou que a responsabilidade da empresa sucessora abarca apenas os tributos devidos pela empresa sucedida, não alcançando multas, principalmente porque estas foram motivadas por atos cometidos pela sucedida, mas só foram aplicadas após o evento da sucessão.

Quanto ao julgado do STJ suscitado pela recorrente, destacou que o mesmo mostra que a responsabilidade da empresa sucessora se estende às multas quando estas já integravam o patrimônio do contribuinte antes da sucessão.

Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão refere-se à análise da responsabilidade da sucessora (empresa incorporadora) pela multa aplicada à empresa incorporada.

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, sustentou que ainda que o lançamento tenha sido efetuado após a extinção por incorporação do sucedido, o sucessor deve responder pelas multas fiscais, devidas em decorrência do não recolhimento de tributos pela sociedade incorporada. Afirmou que nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça ratificou a sua jurisprudência sob a sistemática dos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), no julgamento do RESP Nº 923.012/MG.

Não prospera a posição defendida pela Recorrente.

Primeiramente cumpre a análise do RESP 923.012/MG suscitado em sede de Recurso Especial.

A partir da leitura do mencionado acórdão verifica-se que a interpretação dada pela Recorrente não foi acertada, senão vejamos.

Ora, o voto condutor do acórdão citado é claro ao definir que a multa transferível ao sucessor é apenas aquela que integra o passivo da pessoa jurídica incorporada, cindida ou fusionada. Esse entendimento fica ainda mais claro diante dos precedentes citados pelo relator, cujos trechos mencionados seguem transcritos:

“(…) Os artigos 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. (…)” – (Resp 592.007/RS. De 22/03/2004. Rel. Min. José Delgado).

“(…) Quanto à multa, tem-se que os encargos incidentes sobre o tributo (multa, juros etc) integram o passivo patrimonial da empresa, razão pela qual por eles responde a sucessora.” – (AgRg no REsp 1056302/SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 23/04/2009).

Além dos julgados, trouxe no voto trecho do entendimento exposto por Sacha Calmon Navarro, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed, pag. 701:

“(…) Assim, se o crédito correspondente à multa fiscal já está constituído, formalizado, à data da sucessão, o "sucessor" - um sub-rogado nos débitos e créditos (ativo e passivo) das sociedades adquiridas, divididas, incorporadas, fusionadas ou transformadas – naturalmente absorve o passivo fiscal existente, inclusive as multas.

(…)

Torna-se imprescindível, todavia, fixar um ponto: a multa transferível é só aquela que integra o passivo da pessoa jurídica no momento da sucessão empresarial ou está em discussão (suspensa).

(…)

Não faz sentido apurar-se uma infração ocorrida no pretérito e imputá-la a uma nova pessoa jurídica formal e institucionalmente diversa da que praticou a infração sob a direção de outras pessoas naturais. (…)”

Assim, tem-se que a posição do STJ não contraria o conteúdo do acórdão recorrido, pois caso o lançamento de crédito decorrente de fato gerador praticado pelo sucedido, seja efetuado após a extinção por incorporação, este não integrará o passivo adquirido pelo sucessor, razão pela qual sua responsabilidade fica afastada.

No mesmo sentido é o entendimento deste Conselho, conforme disposto na súmula CARF 47, impõe a sua exoneração:

“Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico”

Logo, se não for provado pela fiscalização que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico, a sucessora não responderá por penalidades devidas pela sucedida. É o caso dos autos.

E a jurisprudência é a que segue:

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO — SUCESSÃO — CARACTERIZAÇÃO — A interpretação sistemática do CTN aliada ao conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, afasta a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, desde que as sociedades, incorporadora e incorporadas, não tenham mantido alguma relação de interdependência entre elas.” (processo 10768.007099/98-11. Acórdão 103-23.509).

“MULTA DE OFÍCIO. Somente é cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico. Interpretação da Súmula CARF nº 47.” (processo 16327.720407/201094. Acórdão 1101000.813).

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa do seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporada e incorporadora, sempre estiveram sob controle comum.” (processo 11080.002826/2001-76. Acórdão CSRF/02.02.623)

Do exposto, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

CÓPIA